



Número: **0812695-88.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0870599-36.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Cancelamento de Protesto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALE S.A. (AGRAVANTE)		SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4296464	12/01/2021 10:05	Decisão	Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Vale S.A.

Advogados: Alexandre Coutinho da Silveira - OAB/PA 13.303

Gabriela de Souza Mendes - OAB/PA 28.864

Afonso Marcius Vaz Lobato - OAB/PA 8.265

Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho - OAB/PA 13.339

Agravado: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ADÉQUA A NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DENEGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela VALE S/A visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, proc. nº 0870599-36.2020.8.14.0301, ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, deferiu parcialmente a medida de urgência requerida na peça de ingresso.

Em suas razões, id. 4228782, págs. 01/14, historia a agravante que ajuizou o pedido ao norte mencionado com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos estaduais diante do fato de haver oferecido de Seguro Garantia que encobre a totalidade do crédito tributário lançado em diversos Autos de Infração.



Diz que o juízo de origem deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, todavia indeferiu o pleito concernente ao cancelamento dos protestos, sob o fundamento de que a garantia apresentada não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Após discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta a agravante razões acerca da impossibilidade do protesto do crédito tributário discutido. Aduz que a apresentação do Seguro Garantia é equiparada ao depósito na execução fiscal (artigos 7º, II e 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) e no CPC (artigo 835, § 2º), de tal sorte que não faz sentido o protesto de dívida assegurada.

Alude que apesar de o Pretório Excelso ter reconhecido a constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, a Corte Constitucional recomendou que a Administração Tributária se cercasse das cautelas com vistas a evitar desvios e abusos no manejo do instrumento.

Diz que na hipótese dos autos a exação discutida na origem se trata de cobrança antecipada de diferencial de alíquota por força de situação de ativo não regular, com a consequente apreensão de mercadorias, caracterizando flagrante sanção política.

Prossegue afirmando que o protesto dos débitos questionados na origem reflete violação ao direito de propriedade, da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Cita precedentes no sentido de afastar a possibilidade de protestos de Certidão de Dívida Ativa (CDA) cujos créditos estejam garantidos, inclusive julgados deste Sodalício.

Assevera a agravante que não há nenhum prejuízo a ser suportado pelo agravado, haja vista que a integralidade do débito, juntamente com os consectários legais, se encontram acobertados pela garantia ofertada.

Frisa, ainda, que o crédito objeto da Execução Fiscal nº 0836222-39.2020.8.14.0301 será extinto pelo seu pagamento ou pela decisão que o declarar inválido.

Requeru a concessão de tutela antecipada recursal com vistas ao cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) objeto da Execução Fiscal e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do



NCPC/2015, conheço o presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido tutela antecipada recursal nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de concessão de antecipação de tutela em grau recursal, deve a parte requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disciplinado pelo artigo 300, do CPC, “*in verbis*”:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo juízo de origem no id. 4228787, págs. 01/04, no ponto em que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado nos Autos de Infrações Fiscais e nas Certidões de Dívida Ativas (CDA's) discriminadas na peça vestibular, sob o fundamento de que a garantia apresentada não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

De fato, revela-se inviável a equiparação do seguro garantia ao depósito judicial em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que somente esta última hipótese viabiliza a sustação determinada pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Ademais, em que pese a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil equipararem o Seguro Garantia ao depósito, os efeitos operam no plano processual, obstando-se tão somente os atos constritivos. Assim, não há falar em suspensão do protesto, uma vez que nessa situação atinge-se o crédito tributário em sua natureza, o que somente é permitido nas hipóteses previstas no artigo supracitado.

Nesse cenário, resta ausente, neste exame primeiro, do requisito da probabilidade do direito, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE**



EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custus legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

